

## ACÓRDÃO AC-CON Nº 06089/10

CESSÃO DE SERVIDORES - POSSIBILIDADE:  
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS.  
VEDAÇÃO DE CESSÃO DE OCUPANTE DE CARGO  
COMISSIONADO.

**VISTOS** e expostos os presentes autos, de nº 10441/10, que tratam da consulta formulada pelo Sr. Eurípedes José do Carmo, Prefeito Municipal de **Bela Vista de Goiás**, sobre a possibilidade de cessão de servidores públicos do Poder Executivo ao Legislativo municipal.

Consta às fls. 3/5 o parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal, conforme exigido pelo art. 31, § 1º, da Lei 15.958/2007.

Conforme previsto no art. 31, I, da Lei nº 12.958/2007, o consulente possui legitimidade ativa para efetuar consulta a este Tribunal, em razão de ocupar o cargo de prefeito municipal.

Cabe esclarecer, de início, que o consulente não expõe nenhuma tese jurídica, mas procura soluções para atividade administrativa própria e privativa, no tocante à gestão de pessoas, especialmente em se tratando de cessão de servidores.

As eventuais soluções às controvérsias do consulente quanto à (i) possibilidade de cessão de servidores públicos do Poder Executivo ao Legislativo municipal, (ii) necessidade de que a cessão seja regulamentada por lei específica e posterior formalização de convênio, (iii) possibilidade de cessão de servidores municipais ocupantes de cargos comissionados, devem ser encontradas na sua lei estatutária, não cabendo a este Tribunal substituir o administrador em sua missão precípua, que lhe foi outorgada pelas urnas.

É o relatório.

Inicialmente esclarece-se que o art. 37, da CF, impõe que os cargos públicos sejam providos mediante a realização de concurso público em que possam ser escolhidos os mais qualificados para o desempenho das atribuições especificadas em lei.

Assim, o uso desenfreado do instituto relativo à cessão apresenta-se como grave ameaça à eficiência no serviço público e, quiçá, transgressão aos princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que objetiva, em muitos casos, ao atendimento de interesse pessoal.

Isso, porém, não implica em impedir que a cessão possa ser utilizada como instrumento de colaboração entre os entes e órgãos públicos, que possuindo, em seus quadros, servidor qualificado para a realização de tarefas especializadas possa cedê-lo a outro órgão, carente de pessoal na respectiva área. Nesse caso, é plenamente justificável a cessão, porquanto praticada com observância dos princípios constitucionais e com o escopo de atingir uma finalidade pública.

Assim, qualquer ato que importe na cessão de servidores deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

A cessão deriva da discricionariedade administrativa, devendo a autoridade fazer uso de sua conveniência e oportunidade, praticando e fazendo publicar na imprensa oficial o ato cessionário, que disporá, inclusive, sobre quem recairá o ônus.

**ACÓRDÃO AC-CON Nº**

**06089/10**

Não há necessidade de lei específica, devendo a lei estatutária dispor sobre o instituto relativo à cessão de servidores, para que a autoridade possa autorizá-la.

Relevante dizer que não se mostra viável a cessão de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, tendo em vista a relação jurídica de confiança existente entre o comissionado e a autoridade nomeante, inaplicável no caso de cessão.

Nessa ordem, considerando a manifestação oferecida pela Auditoria de Atos de Pessoal, cujo entendimento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas,

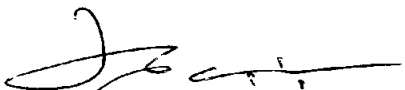
**ACORDA**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer da consulta formalizada, vez atendidos os pressupostos legais dispostos no artigo 31 da Lei nº 15.958/2007, e manifestar ao o entendimento no sentido de que não há óbice à cessão de servidores ocupantes de cargos efetivos, desde que observadas as normas estatutárias, vedadas as cessões de titulares de cargos comissionados, dispensando a celebração de convênio.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**27 OUT 2010**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos

  
**Conselheiro Walter José Rodrigues**  
Presidente

  
**Conselheiro Sebastião Monteiro**  
Relator

**Participantes:**

  
**Conselheiro Paulo Ortegal**

  
**Conselheira Maria Teresa F. Garrido**

  
**Conselheiro Paulo Rodrigues**

  
**Conselheiro Jossivani de Oliveira**

  
**Maurício Azevedo Oliveira**  
Conselheiro em substituição

Fui presente:  , Ministério Público de Contas.